



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº0600214-82.2024.6.21.0041 (Classe 11548)

Procedência: 41ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS.

Recorrente: GIUSEPPE RICARDO MENEGHETTI RIESGO

Recorrido: COLIGAÇÃO TODOS POR SANTA MARIA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DIVULGADA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INFRINGÊNCIA AO ART. 28, §7, DA RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por GIUSEPPE RICARDO MENEGHETTI RIESGO em face da sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral, que julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada por COLIGAÇÃO TODOS POR SANTA MARIA contra ele.

De acordo com a sentença, o recorrente impulsionou propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

negativa, através de postagens com impulsionamento patrocinado, nas redes sociais Instagram e Facebook, em desacordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97, e no artigo 28, § 7º, da Resolução 23.610/2019. (ID 45738522)

Irresignado, os recorrente alega que: a) no vídeo veiculado, “as imagens apenas mostram o Representado dirigindo seu carro pelas ruas da cidade e expando a situação em que se encontram, com vários buracos que causam danos aos veículos;” b) “em nenhum momento do vídeo é citado o candidato Representante, mas tão somente a situação das ruas e a proposta do Representado de que, caso eleito, promete solucionar esses problemas.” c) a propaganda eleitoral é um espaço para o debate político, onde críticas às administrações públicas não só são permitidas, como são essenciais ao processo democrático; d) o conteúdo do vídeo não apresenta ofensas pessoais ou informações falsas; e) o uso, pelo candidato, de seu veículo próprio em ruas com condições precárias para ressaltar problemas de infraestrutura não é ilícito, sendo técnica de comunicação comum adotada por vários candidatos, se não todos, que prometem melhorias na área caso eleitos; f) o material impulsionado possui cunho meramente crítico e de propaganda eleitoral própria, não havendo qualquer potencialidade de influir no pleito eleitoral; g) a multa é desproporcional, depois de intimado pelo Juízo de Origem, imediatamente removeu o conteúdo apontado em cumprimento à decisão liminar. Com isso, requereu a reforma da decisão; o afastamento da multa; e, “na hipótese de manutenção da condenação, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, requer sejam unificados os processos 0600213-97.2024.6.21.0041, 0600214-82.2024.6.21.0041 e 0600212-15.2024.6.21.0041, considerando que possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos, aplicando uma só multa para os 03 (três) processos em patamar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mínimo, qual seja, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). “ (ID 45738524)

Com contrarrazões (ID 45738528), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência de conteúdo negativo na propaganda eleitoral veiculada, através de impulsionamento patrocinado, nas redes sociais Facebook e Instagram.

Sobre o tema em debate, a Resolução TSE nº 23.610/19 prevê que:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (g.n)

Já o art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (g.n)

No caso em questão, o recorrente impulsionou publicação com o seguinte conteúdo::

“(Giuseppe Riesgo inicia o vídeo) Oi gente, tudo bem? Hoje eu vou te dar uma carona mas não vai ser um passeio divertido. Eu quero convidar vocês para conhecerem as ruas da nossa cidade. Não precisam rodar muito para em péssimas condições de passagem.

(Ah pera aí, pode cortar isso aí. Não consigo nem gravar de tão ruim que tá essa rua) Ai meu Deus, Santa Maria. A gente não precisa encontrar pra encontrar ruas em péssimas condições. Por exemplo, eu tô aqui no bairro Santa Maria e tenho que tomar muito cuidado.

(Trecho de depoimento de Rodrigo Viana): "Bah, tá bem complicado. O carro quebra toda semana, é sempre uma roda, é uma suspensão".

(Retomada com Giuseppe Riesgo): Santa Maria já está cansada de promessas e obras que só acontecem em ano eleitoral. É hora de investir em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

infraestrutura de qualidade, com planejamento para os anos que estão por vir. Nós somos a mudança que tu pode confiar. porque nós vamos planejar a Santa Maria, para que ela seja duradora. Então, para Santa Maria mudar, é Riesgo, é 30.”

Da publicação, verifica-se que a postagem veicula crítica à administração municipal da Coligação representante, na medida que a recorrente afirma que as ruas da cidade não têm condições de rodagem e que promessas e obras só acontecem em ano eleitoral, o que contraria a literalidade do parágrafo 2º do artigo 57-C da Lei da Eleições e do § 3º do art. 29 da Resolução TSE nº 22.610/19.

A verificação da ocorrência da proibição disposta no art. 57-C deve ser feita de forma objetiva, ou seja, “não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir do teor da publicidade.”

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024.RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICA POLÍTICA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. ART.29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019.PROIBIÇÃO. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57-C DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A crítica política, no período de pré-campanha é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada.
2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

3. Na hipótese, não houve na veiculação de propaganda eleitoral negativa, pois inexistente pedido explícito de não votos, bem como não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático.

4. A verificação *in casu* deve ser feita de modo estritamente objetivo, isto é, não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir da análise do teor publicidade.

5. Qualquer subjetividade ou aprofundamento realizado concernente à análise de gravidade dos dizeres afasta a aplicação da norma em descompasso à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema que, como visto, assim compreende a questão desde as Eleições de 2018.

6. *In casu*, o material foi impulsionado com conteúdo negativo, divulgando mensagem que certamente não é benéfica ao atual prefeito e pré-candidato, consistente na utilização de frases que levam ao entendimento de que o referido político é um mal gestor, o que inequivocamente não promove a imagem do Representado, desviando da finalidade expressamente prevista na legislação eleitoral.

7. Recurso conhecido e não provido. (Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Recurso Eleitoral 060008774/ES, Relator(a) Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Acórdão de 19/08/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 136, data 19/08/2024 - *g.n*)

Outrossim, a multa é proporcional, na medida que foi aplicada no percentual mínimo.

Quanto ao pedido de julgamento conjunto dos processos de nº
0600213-97.2024.6.21.0041, 0600214-82.2024.6.21.0041 e 0600212-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15.2024.6.21.0041, o Ministério Público Eleitoral nada tem a se opor.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG